

A TUTELA INIBITÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vitor Salino de Moura Eça¹

Bruno Gomes Borges da Fonseca²

Resumo: Esta pesquisa analisou a tutela inibitória no ordenamento jurídico brasileiro, com o escopo de situar alguns debates da doutrina e no âmbito de decisões jurisdicionais, bem como expor dispositivos a respeito dessa técnica processual. Inicialmente, reconstruíram-se os momentos da tutela inibitória na ordem jurídica brasileira. Depois, foram expostos dispositivos normativos e posições teóricas acerca dessa temática. Por fim, recortaram-se alguns entendimentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho relativos à tutela inibitória. A título de resultados, concluiu-se que a tutela inibitória encontra amparo na dogmática jurídica, na doutrina e nas decisões das Cortes superiores brasileiras, inclusive com indicativo de expansão a diversos ramos jurídicos.

Palavras-chave: Tutela inibitória. Art. 497 do Código de Processo Civil. Direito processual no Brasil.

INTRODUÇÃO³

¹ Pós-doutorado em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutorado em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas.

² Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da FDV.

³ Trechos deste artigo foram extraídos de: EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA,



o Brasil, ao menos desde o final da década de setenta do século passado, há discussões em torno da tutela inibitória. Atualmente, com a positivação do art. 497, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil (CPC)⁴, inexistiu dúvida quanto à sua existência e cabimento no ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de muitas divergências e incompreensões quanto ao seu objeto e escopos.

Este estudo pretende recuperar alguns dados sobre o caminho trilhado pela tutela inibitória no ordenamento jurídico brasileiro e situar alguns debates na doutrina e no âmbito de decisões jurisdicionais, contudo, sem a pretensão de exaurir todo o conteúdo atinente a essas temáticas.

O objetivo é apresentar uma espécie de comunicação, confessadamente parcial, do atual estado da arte da tutela inibitória no Brasil, com vistas, em um segundo momento (porém não neste estudo), a possibilitar o diálogo com outros ordenamentos jurídicos em torno dessa técnica processual.

Bruno Gomes Borges da. A tutela inibitória trabalhista. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, Porto Alegre: Magister, ano XIX, n. 114, p. 26-41, maio-jun. 2023; EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Fundamentos da tutela inibitória no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Magister, v. 115, p. 139-154, jul.-ago., 2023; EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Tutela inibitória, adequação voluntária da conduta durante a tramitação processual e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. *Revista Magister de Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Magister, ano XX, n. 116, p. 5-21, set.-out., 2023; EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *A concepção de ilícito trabalhista para fins de tutela inibitória*. 2023 (prelo).

⁴ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 8 set. 2023. A partir desse ponto, as citações dessa lei não serão referenciadas. Adotar-se-á essa regra para todos os atos normativos e decisões jurisdicionais (apenas para eles), com referência apenas na primeira citação, sem prejuízo de sua listagem ao final. O objetivo é conferir maior fluidez ao texto.

1 O CAMINHO PERCORRIDO PELA TUTELA INIBITÓRIA NO BRASIL: DOGMÁTICA JURÍDICA, DOCTRINA⁵ E DECISÕES JURISDICIONAIS

A tutela inibitória é aquela volvida contra o ilícito (ato contrário ao direito). Sua finalidade é evitar a prática, a repetição ou a continuidade de um ilícito ou remover os seus efeitos concretos.

Com a promulgação do CPC em 2015, o art. 497 previu:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

O CPC/2015 avançou. O art. 497, parágrafo único, previu a tutela inibitória de caráter geral ou atípica, ao admitir tutela específica com o escopo de inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito. Previu ainda a tutela de remoção do ilícito. O dispositivo ainda registrou que, nesse tipo de demanda, é irrelevante a demonstração de dano e/ou a existência de culpa ou dolo.

Antes do art. 497 do CPC/2015 havia necessidade de buscar outros fundamentos da tutela inibitória no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, é possível sumariar esse caminho em, no mínimo, cinco momentos, em um objetivo meramente didático.

Em um primeiro momento apostou-se na impossibilidade do uso da tutela inibitória. Essa fase ocorreu sobretudo

⁵ A palavra doutrina é utilizada a partir do latim *docere* (ensinar, instruir etc.) ou, de forma mais atualizada, como um conjunto de lições, teorias e interpretações expostas em livros de direito (e não como dogma ou qualquer outro tipo de doutrinação): SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 28. ed. atualizada por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 505.

antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)⁶ e sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973)⁷ (antes da reforma legislativa promovida pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994)⁸.

Há, porém, ressalvas relevantes. A doutrina, por exemplo, enxerga traços da tutela inibitória nas Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), no Regulamento n. 737/1850, em códigos e leis estaduais processuais (antes da imposição normativa de o direito processual ser regulado apenas pela União) e no CPC/1939 (ação cominatória e interdito proibitório)⁹.

Sem prejuízo desses apontamentos, nessa etapa havia defensores do uso da tutela inibitória, como Aldo Frignani, na Itália¹⁰ e, no Brasil, propostas seminais e ainda incompreendidas, como a de José Carlos Barbosa Moreira, publicada em 1978¹¹.

O segundo momento admitiu o uso da tutela inibitória em certos casos, porém não de modo geral, pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro carecer de um preceito que a previsse

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁷ BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm. Acesso em: 16 mar. 2023. O CPC/1973 foi revogado pelo CPC/2015.

⁸ BRASIL. *Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994*. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136>. Acesso em: 26 mar. 2023. p. 125; ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 213-217.

¹⁰ FRIGNANI, Aldo. *L'injunction nella common law e l'inibitoria nel diritto italiano*. Milão: Giuffrè Editore, 1974.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.* Texto de conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (Curitiba), em 22.9.1978, no Ciclo de Palestras de Direito Processual Civil.

de forma atípica. Nesse período, havia uma compreensão de que existiam tutelas inibitórias típicas constantes de certos de tipos de demanda, porém inexistia um preceito geral a ser aplicado em qualquer procedimento.

Inicia-se, desse modo, um processo de identificação das tutelas preventivas (um contraponto às tutelas ressarcitórias), mormente diante da sua necessidade frente às mudanças da sociedade e o surgimento de novos direitos.

Barbosa Moreira¹², sem prejuízo das referências normativas anteriores ao CPC/1973, cita os seguintes exemplos de tutela preventiva: a) hipótese do art. 642 do CPC/1973¹³; b) *habeas corpus* preventivo; c) mandado de segurança (com base no trecho *se houver justo receio de sofrer violação de direitos*, decorrente do revogado art. 1º da Lei n. 1.533/1951)¹⁴; d) interdito proibitório (CPC/1973, art. 932)^{15 16}; e) nunciação de obra nova (CPC/1973, art. 934, I, II e III)^{17 18}.

Havia também posições no sentido de utilizar com

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.* p. 122.

¹³ “Art. 642. Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assinie prazo para desfazê-lo”.

¹⁴ BRASIL. *Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951*. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11533.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁵ “Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”.

¹⁶ Também nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: *habeas corpus* e mandado de segurança. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, n. 76, 1981, p. 166. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66920>. Acesso em: 27 mar. 2023.

¹⁷ “Art. 934. Compete esta ação: I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado; II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum; III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura”.

¹⁸ Também nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.* p. 166.

efeitos inibitórios: as ações cautelares e o poder geral de cautela conferido ao juiz; as ações cominatórias (CPC/1973, art. 287)¹⁹; reconhecer nas ações declaratórias a função de prevenir violações a direitos (ainda que se cuidasse de um mecanismo frágil, caso inexistisse cumprimento voluntário da decisão por parte do réu); as condenações para o futuro (CPC/1973, art. 190)²⁰.

O terceiro momento sinalizou pela admissibilidade da utilização da tutela inibitória por intermédio de interpretações robustas e sofisticadas, porque, supostamente, o ordenamento jurídico brasileiro carecia de um enunciado normativo que a consignasse de forma explícita, algo ocorrido apenas pelo atual CPC/2015. A inter-relação entre direitos material e processual e o surgimento de novos direitos (direitos fundamentais e imateriais, por exemplo) exigiam a adequação da tutela jurisdicional²¹. Por efeito, há um encaixe quanto ao uso da tutela inibitória nessa quadra histórica.

Marinoni alerta que a própria concepção do que denomina de liberalismo clássico impedia a compreensão da necessidade de tutelas volvidas contra a prática do ilícito. Segundo o autor, haveria uma abstração das pessoas e dos bens e tudo poderia ser equacionado pelo equivalente. Havia também uma desvirtuação da ideia de igualdade, o que limitava a intervenção do jurisdicional²².

¹⁹ Redação do art. 287 do CPC/1973 antes da alteração promovida pela Lei n. 10.444/2022: “ 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)”.

²⁰ Aludem a essas posições doutrinárias, sem, no entanto, necessariamente, concordarem com elas: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.* p. 124; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.* p. 167; MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 29-48; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 190-193 e 216-217.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]*. *Op. cit.* p. 12.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]*. *Op. cit.* p. 13-14.

Outro ponto a ser ponderado diz respeito ao direito processual constitucional e a promulgação, no Brasil, da CF/1988, com a introdução do paradigma do Estado democrático de direito. Este consubstancia um novo modelo para compreensão do Direito. Os direitos fundamentais (inclusive os processuais²³) ocupam lugar de destaque. Barbosa Moreira ressalta que a CF/1988, diferentemente das anteriores, ocupou-se mais do processo, o que compeliu análises e reanálises sobre problemas processuais²⁴. Portanto, aa própria conformação do Estado tornaria mais cristalina a necessidade de outros tipos de tutela, como a de inibição.

Outro passo relevante quanto à compreensão da tutela inibitória, decorreu da distinção entre ato ilícito e dano²⁵, pois a tutela inibitória volta-se contra o primeiro com o objetivo de impedir a sua prática, continuidade e repetição e oportunizar sua remoção (dos efeitos concretos derivados da conduta ilícita).

No exterior, houve estudos importantes, sobretudo na Itália,²⁶ com destaque, por exemplo, às obras de Aldo Frignani²⁷ e Cristina Rapisarda²⁸, enquanto no Brasil há grandes expoentes, entre eles, José Carlos Barbosa Moreira²⁹, Luiz Guilherme

²³ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 100.

²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constitucionalização do processo no direito brasileiro. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). *Estudos de direito processual constitucional*. Homenagem a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do direito. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47-48.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]*. *Op. cit.* p. 15-17.

²⁶ Não apenas na Itália. É possível encontrar estudos em outros países da Europa e no modelo do *common law*: FRIGNANI, Aldo. *Op. cit.*; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 199-213.

²⁷ FRIGNANI, Aldo. *Op. cit.*

²⁸ RAPISARDA, Cristina. *Profili della tutela civile inibitoria*. Pádua: CEDAM, 1987.

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*

Marinoni,³⁰ Joaquim Felipe Spadoni³¹ e Sergio Cruz Arenhart³².

A doutrina, portanto, teve papel imprescindível para permitir o uso da tutela inibitória, ainda que o direito positivo não fosse cristalino quanto ao seu cabimento, bem como para permitir a sua positivação de forma expressa.

A previsão do art. 5º, XXXV, da CF/1988 evidencia que o acesso à justiça é um direito fundamental. A inserção da palavra ameaça permitiu a conclusão de que o acesso à justiça também pode ser materializado preventivamente pelas tutelas inibitórias, sem prejuízo da possibilidade das pretensões ressarcitórias. Nesse sentido, Marinoni considera que o art. 5º, XXXV, da CF/1988 assegura a tutela inibitória³³. Ademais, ao retirar a expressão direito individual, esse dispositivo evidenciou a possibilidade de tutela (inibitória) de direitos transindividuais. Portanto, tanto nas ações individuais quanto nas coletivas é admissível o uso da tutela inibitória.

No Brasil, ao menos outros dois movimentos foram importantes: o de coletivização do processo (inaugurado antes da promulgação da CF/1988) que previu, ainda de forma menos explícita do que o CPC/2015, a tutela inibitória, e as reformas do CPC/1973 (iniciadas posteriormente à promulgação da CF/1988).

O art. 3º da Lei n. 7.347/1985³⁴, cujo texto regula a ação

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (a primeira edição foi publicada em 1998); MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]*. *Op. cit.*

³¹ SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória*. A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2. ed. rev. atual. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.

³² ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]*. *Op. cit.* p. 55. No mesmo sentido: ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 219.

³⁴ BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

civil pública (ACP)³⁵, em dispositivo positivado antes da CF/1988 e sob a égide do CPC/1973, prescreve: “Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Esse preceito ampararia o uso da tutela inibitória coletiva, como, por exemplo, se observa nos frequentes pedidos formulados em ACPs de autoria do Ministério Público.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC)³⁶, do mesmo modo, sustenta o uso da tutela inibitória. Esse diploma consigna, concomitantemente, uma parte de direito material e outra processual, inclusive sobre processo coletivo. Assim, o CDC consigna fundamentos acerca do uso da tutela inibitória relativamente a esses dois ramos jurídicos.

Sob o ponto de vista do direito substancial, é possível citar o art. 6º, I, III, IV, V, VI e VII do CDC³⁷:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos

³⁵ A ACP é ação coletiva de caráter geral no ordenamento jurídico brasileiro. Além dela, há outras demandas coletivas específicas.

³⁶ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

³⁷ Aponta dispositivos do CDC como fundamentos da tutela inibitória: SPADONI, Joaquim Felipe. *Op. cit.* p. 46-47.

supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; [...]

Na perspectiva processual, a interpretação do art. 84 do CDC igualmente permite o manejo da tutela inibitória³⁸:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§2º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Relativamente às reformas do revogado CPC/1973, a sua redação inicial, ao menos de maneira explícita, não tratava da tutela inibitória autônoma, atípica ou geral. As alterações promovidas pelas Leis n. 8.952/1994 e n. 10.444/2002,³⁹ entretanto,

³⁸ Nesse sentido, a título de exemplo: ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 220.

³⁹ BRASIL. *Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002*. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

alteraram a redação do art. 461:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§2º. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).⁴⁰

A doutrina, com base na nova redação do art. 461 do

⁴⁰ A Lei n. 8.052/1994, anteriormente, tinha incluído o §5º no art. 461 do CPC/1973, depois novamente alterado pela Lei n. 10.444/2002. Eis a redação: “[...] §5º. Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”.

CPC/1973, concluiu que havia fundamentação (normativa) para a tutela inibitória atípica no ordenamento jurídico brasileiro⁴¹.

O quarto momento é o verificado com a positivação expressa da tutela inibitória geral (atípica ou autônoma) no CPC/2015 (art. 497, parágrafo único), o que, por sua vez, vem exigindo novos estudos para fomentar o seu emprego e esclarecer os seus propósitos.

Por fim, diante desse cenário de aceitabilidade da tutela inibitória geral no ordenamento jurídico brasileiro, haveria um outro movimento (talvez, o quinto) de aplicá-la em situações particulares, como decorrência da incidência do art. 497, parágrafo único, do CPC ou com sustentação em dispositivos de leis específicas, como, por exemplo (rol exemplificativo):

a) concessão de tutela inibitória para impedir a violação de direitos autorais, embasada no art. 105⁴² da Lei n. 9.610/1998⁴³;

b) concessão de tutela inibitória para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no art. 19, §§5º

⁴¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 220; MARINONI, Luiz Guilherme. Descabimento das ações possessória, cominatória e cautelar para a tutela da propriedade industrial. Adequação da ação inibitória. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2011, v. 1, p. 63-87.

⁴² “Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro”.

⁴³ BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

e 6^o⁴⁴, da Lei n. 11.340/2006⁴⁵;

c) concessão de tutela inibitória para preservar dados pessoais, extraída do art. 22⁴⁶ da Lei n. 13.079/2018⁴⁷;

d) concessão de tutela inibitória em relações de trabalho, com base em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁴⁸;

e) concessão de tutela inibitória em relações consumeristas, com base no aludido art. 84⁴⁹ do CDC;

⁴⁴ “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. [...] §5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. §6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁶ “Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva”.

⁴⁷ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁸ BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

⁴⁹ “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. §1º. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. §2º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil). §3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo

f) concessão de tutela inibitória em questões tributárias, como a hipótese de inibição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV e V⁵⁰, do Código Tributário Nacional (CTN)⁵¹;

g) concessão de tutela inibitória diante da concorrência desleal, com suporte nos arts. 207⁵², 209, §§1º e 2º⁵³, da Lei n. 9.279/1996⁵⁴;

h) concessão de tutela inibitória diante do risco ao meio ambiente, em virtude dos princípios da prevenção e da precaução;

justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. §4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. §5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”.

⁵⁰ “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;”.

⁵¹ BRASIL. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

⁵² “Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil”.

⁵³ “Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. §1º. Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória. §2º. Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada”.

⁵⁴ BRASIL. *Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

i) concessão de tutela inibitória em relações civis de maneira geral, com arrimo, por exemplo, no Código Civil (CC)⁵⁵.

Atualmente, portanto, inexistente dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro admite a tutela inibitória tanto no plano individual quanto no coletivo.

No plano das Cortes Superiores do Brasil, igualmente há relativo prestígio à tutela inibitória. Abordar-se-ão, a título exemplificativo, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

O STF, entre as três Cortes citadas, é a que menos apreciou a tutela inibitória, naturalmente em virtude da sua limitação de competência imposta pela CF/1988.

Em decisão publicada no final de 2015, o STF associou a tutela inibitória ao poder geral de cautela:

[...] Agravo regimental em ação cautelar. Concessão de medida cautelar por juízo incompetente para a apreciação do feito principal. Poder geral de cautela. Possibilidade. 1. *É permitido a juízo incompetente, no exercício do poder geral de cautela, deferir tutela inibitória, quando necessária à preservação dos direitos da parte ou de terceiros de boa fé.* 2. No caso dos autos, em que o processo trabalhista (feito principal da presente cautelar) ainda não se encontra sob a jurisdição do juízo reputado competente, nada impede – antes, se recomenda – o acautelamento pelo juízo competente para dirimir o conflito de competência (esta Corte), até que o feito trabalhista envolvido no conflito esteja na posse da Justiça Comum, na qual a liminar requerida nos autos trabalhistas poderá ser objeto de reapreciação. 3. A utilização das vias recursais nos autos principais, ou nos autos de conflito de competência a envolver o feito principal, não impede a concessão de medida cautelar em ação acessória, salvo se configurado o abuso do direito de recorrer, assim reconhecido naqueles autos, o que não se deu no caso. 4. Não há que se falar em perigo da demora pela submissão dos agravantes a decisão proferida há largo lapso temporal, ainda que

⁵⁵ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

proferida por juízo ao final (no julgamento do conflito) reputado incompetente, especialmente se a manutenção desse decisor se der apenas até a apreciação dos referidos pedidos pelo juízo para tanto competente. 5. Agravos regimentais não providos (grifos nossos)⁵⁶.

O STF, em decisão publicada em meados de 2009, antes, portanto, da vigência do CPC/2015, ao tratar da tutela inibitória, reconheceu o seu caráter preventivo:

[...] 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio

⁵⁶ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. AC n. 3882 MC-AgR-terceiro. Tribunal Pleno. Relatora: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 14.10.2015. Publicação: 3.12.2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doCTP=TP&docID=9927759>. Acesso em: 5 out. 2023.

ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. *Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.* 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, *cujas tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.* 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico

dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente (grifos nossos)⁵⁷.

O STJ é o Tribunal que mais aprecia casos envolveres de tutela inibitória no Brasil. Há um conjunto significativo de decisões a respeito, com admissibilidade dessa técnica processual em diversos ramos jurídicos, como se observa nos exemplos abaixo (o primeiro sobre a tutela inibitória contra a violência familiar, sobretudo da mulher. O segundo para preservar direitos autorais):

- [...] 1. A aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da *Lei Maria da Penha*, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas.
2. Na hipótese, a fundamentação do decisum impugnado se afigura idôneo o deferimento das referidas medidas, haja vista que evidenciado o elevado risco à incolumidade da ofendida, tendo em vista que ela "declara sofrer violência psicológica e que o mesmo tentou agarrá-la e beijá-la à força", além do histórico

⁵⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADPF n. 101. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 24.6.2009. Publicação: 4.6.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 5 out. 2023.

de reiteração dos atos por parte do ora insurgente.

3. Quanto à fixação de prazo para a imposição das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, *é de notório conhecimento de que tais providências objetivam resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como gozam de caráter de tutela inibitória e reintegratória - conteúdo satisfativo - e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.*

4. As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado.

5. Agravo regimental não provido (grifos nossos)⁵⁸.

ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO INIBITÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 105 DA LEI Nº 9.610/98. CABIMENTO.

1. *A tutela prevista no artigo 105 da LDA busca amparar os direitos autorais, impedindo que a obra continue sendo explorada sem a devida contraprestação, não se tratando de uma medida coercitiva, mas sim protetiva.*

2. *A cobrança das parcelas devidas pela utilização da obra não exclui a suspensão ou interrupção das obras musicais, por se tratar de pretensões totalmente distintas.*

3. *As teses levantadas, no tocante à impugnação de valores, à ausência de comprovação da retransmissão das obras musicais e afronta à reputação ou ao direito do autor, destoam completamente das questões debatidas na decisão monocrática, de modo que não merecem sequer ser conhecidas, inclusive quanto a alardeada inconstitucionalidade, em clara afronta à competência deste por este Egrégio STJ.*

4. *Agravo interno não provido (maiúsculas no original. Sublinhados nossos)*⁵⁹.

⁵⁸ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg nos EDcl no RHC n. 184081/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 3.10.2023. Publicação: DJe: 10.10.2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302498043&dt_publicacao=10/10/2023. Acesso em: 26 out. 2023.

⁵⁹ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgInt no AREsp n. 1544830/MT. Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 20.3.2023. Publicação: DJe:

Por fim, o TST igualmente vem aplicando a tutela inibitória nas relações de trabalho, inclusive por decisões da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I:

[...] Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. *A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame.* A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, *o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a*

possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. *Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. [...]* (grifos nossos)⁶⁰.

O TST, em 2023, reafirmou a sua jurisprudência:

[...] Esta Corte possui entendimento de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de forma que a cessação do ato danoso não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que a medida processual se destina a prevenir a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e legitimando a atuação do Ministério Público do Trabalho. Entende-se que a tutela inibitória tem por finalidade ser uma medida preventiva de ilícito, que busca evitar a prática, repetição ou continuação de potenciais danos a direitos fundamentais dos trabalhadores. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido⁶¹.

Com base nesse pequeno recorte, parece possível verificar o atual estado da arte da tutela inibitória no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de maneira simplificada, concluir que essa técnica processual vem encontrando acolhida na dogmática jurídica, na doutrina e nas decisões das Cortes superiores

⁶⁰ BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. E-ED-RR n. 43300-54.2002.5.03.0027. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DEJT: 13.4.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-bac-kend2.tst.jus.br/rest/documentos/6dceb8737f9c4631e640915918cd05bf>. Acesso em: 8 set. 2023.

⁶¹ BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. E-RRAg n. 1090-89.2017.5.11.0010. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Breno Medeiros. DEJT: 10.3.2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-bac-kend2.tst.jus.br/rest/documentos/71c9641d9b8b89753fb96661366f500>. Acesso em: 8 set. 2023.

no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou a situação da tutela inibitória no ordenamento jurídico brasileiro, com o escopo de situar alguns debates da doutrina e no âmbito de decisões jurisdicionais, bem como expor dispositivos a respeito dessa técnica processual.

Inicialmente, foram expostos os momentos da tutela inibitória na ordem jurídica brasileira. Depois, posições teóricas e dispositivos normativos alusivos a essa temática. Por fim, foram recortados alguns entendimentos do STF, do STJ e do TST.

Esta pesquisa, a título de resultados, concluiu que a tutela inibitória vem encontrando sustentação na dogmática jurídica, na doutrina e nas decisões das Cortes superiores brasileiras, inclusive com o prognóstico de expansão a diversos ramos jurídicos.



REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm.

Acesso em: 9 set. 2023.

- BRASIL. *Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951*. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11533.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VE-TADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994*. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1. Acesso em:

16 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002*. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

- BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 set. 2023.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgInt no AREsp n. 1544830/MT. Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 20.3.2023. Publicação: DJe: 22.03.2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902086930&dt_publicacao=22/03/2023. Acesso em: 26 out. 2023.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg nos EDcl no RHC n. 184081/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 3.10.2023. Publicação: DJe: 10.10.2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302498043&dt_publicacao=10/10/2023. Acesso em: 26 out. 2023.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. AC n. 3882 MC-AgR-terceiro. Tribunal Pleno. Relatora: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 14.10.2015. Publicação: 3.12.2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9927759>. Acesso em: 5 out. 2023.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADPF n. 101. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 24.6.2009. Publicação: 4.6.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 5 out. 2023.

- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. E-ED-RR n. 43300-54.2002.5.03.0027. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DEJT: 13.4.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6dceb8737f9c4631e640915918cd05bf>. Acesso em: 8 set. 2023.
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. E-RRAg n. 1090-89.2017.5.11.0010. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Breno Medeiros. DEJT: 10.3.2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/71c9641d9b8b89753fb96661366f500>. Acesso em: 8 set. 2023.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *A concepção de ilícito trabalhista para fins de tutela inibitória*. 2023 (prelo).
- EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A tutela inibitória trabalhista. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, Porto Alegre: Magister, ano XIX, n. 114, p. 26-41, maio-jun. 2023.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Fundamentos da tutela inibitória no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Magister, v. 115, p. 139-154, jul.-ago., 2023.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Tutela inibitória, adequação voluntária da conduta durante a tramitação processual e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. *Revista Magister de Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Magister, ano XX, n. 116, p. 5-21, set.-out., 2023.
- FRIGNANI, Aldo. *L'injunction nella common law e l'inibitoria nel diritto italiano*. Milão: Giuffrè Editore, 1974.

- GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: *habeas corpus* e mandado de segurança. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, n. 76, 1981, p. 163-178. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66920>. Acesso em: 27 mar. 2023.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Descabimento das ações possessória, cominatória e cautelar para a tutela da propriedade industrial. Adequação da ação inibitória. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2011, v. 1, p. 63-87
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constitucionalização do processo no direito brasileiro. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). *Estudos de direito processual constitucional*. Homenagem a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do direito. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47-55.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. p. 117-126. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826/6136>. Acesso em: 26 mar. 2023.
- RAPISARDA, Cristina. *Profili della tutela civile inibitoria*. Pádua: CEDAM, 1987.
- SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória*. A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2. ed. rev. atual. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 28. ed. atualizada

por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.